



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: 16/4/2013

28 TC-000564/014/12 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - REPASSES PÚBLICOS

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé.

Entidade(s) Beneficiária(s): Instituto Itaface (OSCIP).

Responsável(is): José Antonio de Barros Neto (Prefeito) e Dirce Yoshie Doi (Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 30-08-12.

Exercício: 2008.

Valor: R\$1.647.311,30

Advogado(s): Marcelo Vianna de Carvalho e outros.

Fiscalizada por: UR-14- DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14- DSF-II.

Relatório

Em exame, prestação de contas do exercício de 2008, no valor de R\$ 1.647.311,30, decorrente de termo de parceria celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Tremembé** e o **Instituto Itaface**, tendo por objeto o desenvolvimento e a operacionalização do Programa Saúde da Família - PSF.

O termo de parceria, tratado no TC-1957/007/07, foi julgado irregular pela E. Segunda Câmara, em sessão de 15/3/2011. A prestação de contas do exercício de 2007, tratada no TC-274/007/09, foi julgada irregular pela e. Segunda Câmara, em sessão de 18/9/2012, cuja decisão transitou em julgado em 25/10/2012.

A fiscalização, ao apreciar a prestação de contas de 2008, destacou, inicialmente, que o órgão concessor não obteve êxito ao solicitar as comprovações devidas.

Dentre outras falhas, mencionou: a) divergência entre os valores apresentados pela Oscip e pela Municipalidade; b) divergências entre os repasses concedidos nos documentos apresentados pela municipalidade; c) o relatório anual apresentado pela OSCIP não detalhou as atividades desenvolvidas; d) metas não alcançadas pela entidade; e) notas fiscais emitidas pela ITAFACE com numerações maiores às emitidas anteriormente; e) ausência de documentos referentes à remuneração dos dirigentes; f) ausência de apresentação das folhas de pagamento dos colaboradores da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

OSCIP; g) não foram apresentados documentos relativos aos recolhimentos dos encargos sociais; h) ausência de peças contábeis; i) balanço patrimonial apresentado divergente da publicação; j) não apresentação de balanço patrimonial por projeto; k) não apresentação do parecer do Conselho Fiscal.

Convocadas as partes a se manifestar, o órgão público informou que os documentos relacionados à Instrução deste Tribunal foram apresentados. No mais, asseverou que "a cobrança de a exibição de quaisquer outros documentos relacionados com a supracitada prestação de contas deve ser direcionada unicamente na pessoa do representante legal da citada OSCIP, que desde já se requer nos melhores termos de direito e sob as penas da lei, excetuados os documentos produzidos pelo Poder Público Municipal na condição de parceiro público, como acima salientado; demais disso, pelo Município não há como dar cabal atendimento aos demais termos da referida notificação, em face da total impossibilidade jurídica de se exigir a exibição de documentos contábeis/financeiros cuja fabricação (produção) seja de responsabilidade pessoal da referida entidade".

Foram realizadas diligências por esta Corte na tentativa de notificar o responsável pela ITAFACE, no entanto, todas infrutíferas.

Para o MPC, "entende-se descabido o posicionamento adotado pela Prefeitura Municipal em suas alegações de defesa, tendo em vista que não compete apenas à Organização a apresentação das justificativas para as extensas impropriedades suscitadas em vista do controle externo, considerando a responsabilidade solidária dos signatários a partir da celebração do Termo de Parceria".

Concluiu pela irregularidade da matéria em exame, opinando pela condenação da entidade à devolução dos valores, nos termos do artigo 36 da Lei Complementar nº 709/93, pugnando, também, pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

ak



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-000564/014/12

Destaco, inicialmente, consoante consta deste relatório, que a prestação de contas do exercício de 2007, que condenou a entidade à devolução dos valores recebidos e que aplicou multa de 1000 Ufesp's ao ex-Prefeito Municipal, transitou em julgado.

Falhas semelhantes foram identificadas nesta prestação de contas, referente ao exercício de 2008, a evidenciar a ausência de planejamento na implantação de políticas sociais no município de Tremembé, comprovada não somente pela falta de critérios para a contratação da Oscip, consoante revelado quando do julgamento do termo de parceria¹, mas, principalmente, pela falta de fiscalização pela municipalidade na gestão dos recursos públicos.

Neste caso, a situação é agravada pela ausência de justificativas pela entidade e pelas singelas informações prestadas pelo Município, inexistindo nos autos comprovantes de realização dos serviços, constando, somente, relatórios genéricos, sem quaisquer comprovações relacionadas às despesas.

No exame do exercício anterior, o Presidente da Câmara Municipal de Tremembé protocolou denúncia nesta Corte de Contas relacionada ao termo de parceria e suas respectivas prestações de contas, noticiando, também, a íntima relação existente entre o Instituto Sollus e o Instituto Itaface, ambos, segundo pesquisas realizadas, investigados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público.

Por essas razões, ancoro minhas razões de voto nas mesmas premissas reveladas naquele caso, comportando, pois, a sua transcrição, *in verbis*:

"Acresça-se, ainda, que foi subscrito pelo Presidente da Câmara Municipal e outros 03 vereadores, representação contra o Chefe do Executivo, protocolada nesta Corte em 27/1/2010, por meio do qual os subscritores, na condição de controladores das atividades exercidas pelo Executivo, nos termos do artigo 70 da Constituição Federal, noticiam irregularidades nos procedimentos adotados no tocante à contratação da Itaface e do Instituto Sollus, em especial quanto às prestações de contas dos exercícios de 2006, 2007 e 2008.

Segundo o legislativo local, "Malgrado a disposição encimada, a OSCIP omitiu-se em prestar contas e, doutro lado, o Prefeito nunca as cobrou, pelo contrário, manteve

¹ TC-1957/007/07, 2ª Câmara, sessão de 15/3/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

os repasses das parcelas mensais normalmente como se nada estivesse ocorrendo. Somente após ser instado pelo este (sic) Egrégio Tribunal de Contas o qual atribuiu ao Prefeito a responsabilidade pela não exigência das prestações de contas e manutenção dos pagamentos mensais, foi que se decidiu tomar providências a respeito, socorrendo-se do Poder Judiciário, impetrando ação de obrigação de fazer em face do Instituto ITAFACE (documento anexo).”.

Não bastasse isso, os representantes asseveraram que “o subscritor do termo de parceria com a SOLLUS, o Sr. MARCUS SINJI DOI (documento anexo), é o mesmo membro da empresa ITAFACE, que assinou inumeráveis aditamentos aos termos de parcerias firmados com a Prefeitura de Tremembé. Também, o Sr. IGOR DIAS DA SILVA faz parte da direção das duas OSCIPS's - ITAFACE e SOLLUS, conforme termos e aditamentos acostados e sobeja documentação anexa (documentos anexos).”.

Ainda que se pudesse admitir, em razão do viés político, a relativização do conteúdo do controle externo feito pelo legislativo, assim como defendem inúmeros doutrinadores², há que se considerar que os documentos acostados com a denúncia, afastam, por hora, tal incidência de mitigação, porquanto que, de fato, demonstram irregularidades na relação entre o executivo e a entidade.

Há, por exemplo, forte indício de ligação entre a Itaface e o Instituto Sollus, como mencionado pelos vereadores, na medida em que bastou apenas uma rápida navegação na rede mundial de acesso, para conferir a existência de inúmeras investigações relacionadas a essas entidades, para apuração de esquema de corrupção em diversos municípios da federação.

No mais, há que se amparar no parecer da SDG, no sentido de que, a despeito da existência de relatório anual de atividades, juntado, *quiçá* elaborado, somente após ciência de toda a instrução desfavorável, não existem os empenhos de transferências de recursos, tampouco cópias de documentos fiscais a evidenciar a sua escorreita aplicação.

Não basta apenas o simples repasse de valores às entidades do terceiro setor, é preciso que o Poder Público, em razão da própria natureza dos recursos, acompanhe a execução dos seus projetos e programas, tal qual impõe o atual Estado gerencial, em face do paradigma do Estado burocrático, em busca da eficiência, eficácia, efetividade e economicidade.

²*in Terceiro Setor e Estado: Legitimidade e Regulação: Por um novo marco jurídico; Maria Tereza Fonseca Dias, Ed. Fórum. p. 386. “A ineficácia do controle parlamentar da administração pública é também verificada por Gustavo Binenbojm, segundo quem ‘De fato, por uma série de razões de ordem prática ou política, o controle do Legislativo tem se mostrado pouco efetivo’.”*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Neste sentido³, "No processo de regulação das atividades administrativas, a administração deve fazer valer o seu poder no processo de implementação de políticas públicas e nos mecanismos de controle institucionais previstos no direito vigente (da própria administração, das entidades privadas sem fins lucrativos e da sociedade civil), que visam orientar as consequências e os resultados da ação administrativa. Quando se trata da transferência de atividades anteriormente desempenhadas diretamente pelo Estado, deve surgir, concomitantemente, um Estado regulador, com força coercitiva direcionada à plena consecução dos objetivos ora deferidos a entidades privadas sem fins lucrativos. A situação atual de democracia, no âmbito da Teoria Discursiva, impõe, portanto, o reforço dos mecanismos de controle existentes." (g.n).

Evidente, portanto, que inexistiu para o termo de parceria mecanismos de controle interno, nos termos preconizados pelo artigo 74 da Constituição Federal, extraindo-se deste comando legal, o imperativo de dever da Administração Pública de avaliar não somente o controle financeiro dos recursos, como, também, avaliar os resultados de seus programas e projetos.

Pelo exposto, voto pela **irregularidade** da prestação de contas do exercício de 2008, no valor de R\$ 1.647.311,30, por infração à norma legal e dano ao erário, decorrente de gestão ilegítima ou antieconômica, nos termos do artigo 33, II e III, "b" da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Poder Público, caso ainda o termo de parceria esteja em vigência, que se abstenha de repassar recursos à entidade. Proponho, por conseguinte, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma e proponho a **condenação** do Instituto ITAFACE para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da presente decisão, promover o ressarcimento ao erário da importância de R\$ 1.647.311,30, devidamente acrescida de juros moratórios de 1% a.m, além de correção monetária, sob pena de, não o fazendo, ser o débito inscrito em dívida ativa. Aplico, ainda, multa de **1000 UFESP's** ao então Prefeito Municipal, Sr. José Antonio de Barros Neto, por deixar, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal, de promover o controle financeiro, bem como, avaliar a execução do PSF na forma prevista na Lei nº 9790/99, em especial quanto ao artigo 11.

Encaminhe cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

³, p. 352.